COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 203, DE 2025

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 83 de 2025 – Declara de utilidade pública a Entidade Beneficente Menino Jesus.
PROPONENTE: Vereador Dr. Lauri/MDB
RELATOR: Vereador João Diego/Republicanos
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 26/08/25 às 11:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 67, de 2025, que Declara de Utilidade Pública Entidade Beneficente Menino Jesus.

A matéria ora em análise tem por objetivo declarar de utilidade pública Entidade Beneficente Menino Jesus, entidade de direito privado, sem fins econômicos, com atuação voltada ao desenvolvimento de crianças, mediante atividades que promovem o crescimento físico, emocional, cognitivo, social.

A proposta visa reconhecer o relevante trabalho social e educativo realizado pela instituição, que atende atualmente 26 crianças de 0 a 6 anos em período integral, oferecendo alimentação, suporte educacional, atividades de convivência e inclusão, inclusive para crianças com necessidades especiais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

> **"Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica."

Por sua vez, a Lei Municipal n. 7.635/2024, traz os requisitos necessários para concessão de utilidade pública, sendo os seguintes:

> **"Art. 2º** A concessão de Utilidade Pública far-se-á por meio de lei, devendo a organização interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:
>
> **I -** possui natureza jurídica sem fins lucrativos, comprovada pela emissão do registro no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, pela Receita Federal, contendo o código e descrição específicos;
>
> **II -** está sediada e atue no território do Município de Cascavel-PR;
>
> **III -** está em efetivo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de declaração de capacidade de contraprestação de serviços, por órgão da administração pública municipal ou autoridade competente;
>
> **IV -** possui Estatuto Social:
> **a)** a OSC deverá juntar cópia autenticada do Estatuto;
> **b)** se alterado, cópia de suas alterações deverá ser anexada, caso não esteja registrado de modo consolidado.
>
> **V -** prestou serviços à coletividade no ano anterior ao da formulação do pedido, comprovados por meio de documentos (ata, relatório, reportagem jornalística ou congêneres) e que estejam relacionados com suas finalidades estatutárias;
>
> **VI -** a diretoria atual foi eleita segundo o Estatuto, comprovado por meio de cópia da ata da eleição, registrada em cartório;
>
> **VII -** a OSC possui certidão negativa de dívidas tributárias municipais;
>
> **VIII -** a OSC e o(a) Presidente da OSC possuem certidões judiciais negativas cível e criminal, federais e estaduais.
>
> **§1º** Não será concedido o Título de Utilidade Pública caso:
> **a)** a Entidade possua certidão positiva de dívidas tributárias municipais;

b) a OSC e o(a) Presidente da Entidade tiverem condenação transitada em julgado por infração penal ou improbidade administrativa.

§2º As Certidões exigidas neste artigo deverão ser anexadas em original.

§3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de trinta dias para que a OSC cumpra as exigências, a partir da notificação; e, findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente à minuta do projeto de lei."

Neste sentido, todos os requisitos transcritos foram preenchidos, com a juntada dos documentos necessários.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação do Projeto de Lei nº 83, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 83, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 26 de agosto de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario

Serginho Ribeiro
Vereador /PSD/Membro